



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.000751/2010-28
ACÓRDÃO	2302-003.944 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL N SRA DA LUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Deixar de preparar folhas de pagamento, em conformidade com a legislação previdenciária, constitui infração, passível de aplicação de penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração exigindo a multa prevista no art. 283, I, “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 , por deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos da remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço, conforme art. 32, I, da Lei n. 8.212/91.

O lançamento foi impugnado e os membros da 7a Turma da DRJ/REC , por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fl.49/51), em que reiterou a falha do Fisco em apreciar detalhadamente a documentação que lhe foi entregue, porque elaborou as folhas de pagamento em questão..

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Não obstante, a decisão de piso mostra-se escorreita. Concordo com a decisão da DRJ e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali presentes (art. 114, §12, do RICARF), mediante a reprodução do seguinte trecho:

(...) a impugnante nega haver descumprido referida obrigação, acusando falha do Fisco em examinar a documentação que lhe exibiu.

Ocorre que o período de apuração em discussão refere-se às competências 01/2009 a 12/2009, consoante termos de intimação às fls. 10/12; 14/15; 17/18, e a impugnante somente colacionou aos autos a folha de pagamento da competência 01/2009, não elidindo, assim, a infração em relação às demais competências do exercício de 2009.

De destacar, ainda, que a folha de pagamento deve ser elaborada, mensalmente, de forma coletiva, por estabelecimento, com a correspondente totalização contemplando a integralidade dos referidos trabalhadores, consoante determina o § 9º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e alterações posteriores.

Observa-se que a folha trazida aos autos pela impugnante, relativa à competência 01/2009, alude tão-somente aos segurados contribuintes individuais. Sequer traz o correspondente resumo do total pago a todos os segurados que laboraram para a empresa nº citado período.

Salienta-se, ainda, que, no resumo dos totais da folha de pagamento da competência 10/2009, juntado à fl. 12 do processo 14751.000750/2010-83, lavrado na mesma ação fiscal, verifica-se que não há qualquer menção a pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais, o que faz prova contra a empresa, dado que houve remuneração a sócios e contabilista, conforme p. 11 do Livro Caixa da referida competência (fl. 11 do citado processo 14751.000750/2010-83) e, como já mencionado, referido resumo deve contemplar a integralidade dos pagamentos feitos aos segurados a serviço da mesma.

Ressalte-se que o fato de declarar segurados contribuintes individuais em GFIP ou recolher as contribuições sociais a eles pertinentes não a desonera da obrigação de confeccionar folhas de pagamento nos moldes exigidos pela legislação tributária.

Exsurge, em conseqüência, incólume o crédito, motivo pelo qual não há como acolher os argumentos da impugnação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo